



COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 08040-000, FONE: (11) 2763-1467, SÃO
PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A5CVSAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Aos 25 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos ao(à)

Direito, **Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ADRIANA BERTIER BENEDITO**.NADA MAIS. Eu, (
ADRIANA BERTIER BENEDITO), Juiz Substituto

SENTENÇA

Processo nº: **1007365-05.2025.8.26.0005 - Procedimento Comum Cível** Requerente:

Requerido: -----

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ----- e ----- em face de -----.

Em sua petição inicial, a parte autora alega, em síntese, que contratou proteção veicular para o caminhão Volkswagen modelo 17-280 E Constellation 2p diesel, -----.. Afirmar que o referido veículo foi furtado em 07/03/2025 e que, ao acionar a requerida, a cobertura foi negada sob o fundamento de que a mensalidade com vencimento em 05/03/2025 estava em atraso por dois dias. Sustenta que sempre realizou pagamentos com atraso, prática tolerada pela ré, e que esta agiu de má-fé ao bloquear o boleto bancário no momento em que tentaram quitar a dívida um dia após o sinistro. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 168.385,50, correspondente a 75% do valor da Tabela FIPE, e danos morais no importe de R\$ 7.590,00.

A parte requerida apresentou contestação arguindo, em resumo, que o autor ----- estava inadimplente no momento do furto, ocorrido em 06/03/2025. Sustenta que a mensalidade venceu em 05/03/2025 e que, conforme o Regimento Interno (cláusulas 6.5 e 6.6), a proteção é suspensa automaticamente a partir da primeira hora do dia subsequente ao vencimento. Informa que enviou notificação por e-mail no dia 06/03/2025 alertando sobre a suspensão e que o cancelamento do boleto após o sinistro visou evitar a regularização oportunista



COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 08040-000, FONE: (11) 2763-1467, SÃO
PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A5CVSAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

1007365-05.2025.8.26.0005 - lauda 1

da cobertura. Refuta a ocorrência de danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Intimadas a especificar provas, a ré manifestou desinteresse em novas produções e a parte autora informou que já produziu todas as provas documentais ao seu alcance.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado de que as associações de proteção veicular se equiparam a fornecedoras de serviços securitários.

O cerne da controvérsia reside na validade da negativa de cobertura por inadimplência de apenas dois dias. Embora o regulamento preveja a suspensão automática (cláusula 6.6), a prova documental e a própria admissão da ré indicam que o autor realizava pagamentos habitualmente com atraso, os quais eram aceitos sem ressalvas. Essa conduta da associação gerou no consumidor a legítima expectativa de que a cobertura permanecia vigente, configurando a "supressio" do direito de suspender o serviço imediatamente e o "venire contra factum proprium" da ré ao invocar o rigorismo contratual apenas quando do sinistro.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 616, estabelece que a suspensão do contrato de seguro por atraso no pagamento do prêmio exige a prévia constituição em mora do segurado por notificação eficaz. No caso, a mensagem eletrônica enviada na véspera do sinistro não concedeu prazo razoável para a purgação da mora antes da ocorrência do evento, e o bloqueio do boleto impediu o adimplemento, ferindo a boa-fé objetiva.

Assim, a negativa de cobertura é abusiva, sendo devida a indenização material correspondente a 75% do valor da Tabela FIPE (abril/2025), conforme estipulado na cláusula 12.1 do regulamento.

Contudo, os danos morais devem ser afastados.



COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, SALA 102, SÃO
MIGUEL PAULISTA - CEP 08040-000, FONE: (11) 2763-1467, SÃO
PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ1A5CVSAOMIGUEL@TJSP.JUS.BR

1007365-05.2025.8.26.0005 - lauda 2

O inadimplemento contratual e a divergência na interpretação de cláusulas de regulamento associativo, por si sós, não configuram ofensa aos direitos da personalidade ou sofrimento extraordinário que justifique compensação pecuniária. A situação narrada, embora cause transtornos patrimoniais significativos ao trabalhador, não ultrapassou a esfera dos dissabores cotidianos decorrentes de conflitos contratuais.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 168.385,50 a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde abril/2025 e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais (rejeitado), e a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação (danos materiais), observada a gratuidade deferida à parte autora.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. **P.I.**

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

ADRIANA BERTIER BENEDITO

Juiz(a) de Direito